



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015820-88.2022.8.19.0000
AGTE: BÁRBARA CARINO GUIMARÃES
AGDOS: G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURICIO CALDAS LOPES

Gratuidade judicial.

Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, à míngua de demonstração de hipossuficiência econômica.

Agravo de instrumento.

Comprometida pela condição social da parte ou pela natureza da demanda, a presunção de hipossuficiência decorrente da respectiva afirmação, pode o juiz exigir-lhe que a conforte por documento a tanto suficiente - TJRJ, Súmula 39.

Presunção *juris tantum* da alegada hipossuficiência, ensombrecida, em linha de princípio, pela lide descrita, que envolve a contratação de investimentos em criptomoedas ("Bitcoins"), no aporte de R\$ 50.000,00.

Precedentes jurisprudenciais.

Recurso não provido.

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** manejado contra decisão proferida nos autos da **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA** intentada por **BÁRBARA CARINO GUIMARÃES** em face de **G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA E OUTROS**, que entendera de indeferir a gratuidade de justiça requerida, à míngua de comprovação da afirmada hipossuficiência econômica, determinado o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

1.1 Daí o agravo da autora, a insistir na concessão do benefício, forte em que estaria desempregada e em que só obtivera os recursos para investimento em criptomoedas por meio da venda de um imóvel.

Assim brevemente relatados, decido:

1

Secretaria da Décima Oitava Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6018 – E-mail: 18cciv@tjrj.jus.br – PROT. 2175





2. Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

3. Anote-se, desde logo, que, nos termos da Súmula 39 da jurisprudência desta Corte de Justiça, comprometida pela condição social da parte ou pela natureza da demanda, a presunção de hipossuficiência decorrente da respectiva afirmação, pode o juiz exigir-lhe que a conforte por documento a tanto suficiente.

3.1 No caso, em que pesem a afirmação de miserabilidade e a declaração de IRPF acostada aos autos, a autora angariou a monta de R\$ 50.000,00 – ainda que por meio da venda de um imóvel -- para investir em criptomoedas (“Bitcoins”), o que, decerto, não se coaduna com a situação de miserabilidade econômica nem com a de risco de comprometimento à própria subsistência por conta do pagamento das custas processuais, tanto mais que seu patrimônio declarado à Receita é de R\$ 210,177,71 -- entre saldos em contas e aplicações – referente ao ano de 2021, além de ser médica veterinária (índice 4 do Anexo 1).

3.2 Daí que ao decidir como se impreca a r. decisão objurgada pôs-se em harmonia com o que a propósito vem decidindo esta Corte de Justiça, em hipóteses semelhantes:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE INVESTIMENTO EM MOEDA VIRTUAL (CRIPTOMOEDAS). PRETENSÃO DE RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA DE DANO MATERIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. A AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA GOZA APENAS DE PRESUNÇÃO RELATIVA, CONSOANTE SÚMULA Nº 39 DESTA CORTE. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO APONTA PARA A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO CONSUMIDOR. 1) A afirmação de

2





miserabilidade jurídica goza apenas de presunção relativa, consoante Súmula nº 39, desta Corte. 2) Por sua vez, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, prevê que o requerimento do benefício somente será indeferido quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo o magistrado, antes de proferir sua decisão, intimar à parte requerente para comprovar o preenchimento de tais pressupostos. 3) A despeito de o d. juízo a quo não ter atendido a determinação contida no artigo 99, § 2º, do CPC, tal determinação só se faz necessária quando há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade de justiça, sendo certo, 4) No caso concreto, conquanto o 1º Autor tenha comprovado ser estudante e afirme não exercer atividade laborativa e a 2ª Autora comprove ganhos líquidos mensais de cerca de R\$ 1.400,00, certo é que o local de residência dos Autores, bem assim a média de consumo de energia elétrica comprovado nos autos principais, infirmam a alegação de se tratarem de pessoas economicamente hipossuficiente. 5) O simples fato de os Autores terem investido R\$ 20.000,00 em criptomoedas ("bitcoins" e "altcoins"), por si só, demonstra uma realidade incompatível com aquela vivenciada por quem, de fato, se inclui no conceito de hipossuficiente para os fins pretendidos. Precedentes. 6) Se o investimento não comprometeu o próprio sustento dos Autores ou o de sua família, não será o pagamento das despesas processuais, em quantia infinitamente menor, que comprometerá. 7) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (0095411-36.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 10/02/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

"Agravo de Instrumento. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Inconformismo da autora. A afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade. Aplicação da Súmula 39 deste Tribunal de Justiça. In casu, a condição de miserabilidade da demandante não restou devidamente comprovada, eis que a mesma realizou investimento no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em criptomoedas. Manutenção do decisum que se impõe. Recurso a que se nega provimento, na forma do artigo 932, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil". (0005013-09.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 03/02/2022 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).





4. Sem outras considerações, **nega-se provimento** ao recurso.

Custas pela agravante.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2.022.

Desembargador Mauricio Caldas Lopes
Relator